



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 951

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN, Quadra 1, Bloco "C", Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.665.126/0001-34, por seus advogados (instrumento de mandato anexo), tendo em vista o ajuizamento da **ADPF 951**, em que figura como autora a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT**, vem requerer a sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, pelas razões que passa a expor.

I - BREVE SÍNTESE DO OBJETO

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental que tem como objeto decisões da Justiça do Trabalho que, em suas diversas instâncias, reconhecem responsabilidade solidária às empresas sucedidas, diante de simples inadimplemento de suas sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Em resumo, a Requerente alega que as mencionadas decisões violam os preceitos fundamentais contidos nos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV, LV, 93, IX (direitos fundamentais à ampla defesa, contraditório, devido processo legal e motivação das decisões), 114, I (competência da Justiça do Trabalho), 170 e 219 da Constituição Federal (princípio da livre iniciativa e proteção ao mercado nacional).

3. A CNT aduz, para fundamentar o cabimento da ADPF, que não há outro remédio processual no âmbito da jurisdição constitucional concentrada que possibilite o questionamento das decisões impugnadas e que o STF tem admitido a ADPF para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental decorrente diretamente de decisão judicial ou de ilegítima interpretação conferida pelo Poder Judiciário, em prática reiterada, a determinada controvérsia de matriz constitucional (ADPF 101 e ADPF 405).



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

4. Fundamenta, em suma, que a Justiça do Trabalho não possui competência para reconhecer a fraude em contratos empresariais; que as ações - ao responsabilizarem as empresas sucedidas solidariamente - violam a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e a motivação das decisões; que há violação ao princípio da reserva de plenário quando ações afastam a aplicação do artigo 448-A sem sua respectiva declaração de inconstitucionalidade; e que a responsabilização indiscriminada de empresas dentro de seus arranjos empresariais legítimos viola a livre iniciativa e a proteção do mercado.

5. A CNT formula pedido de medida liminar, requerendo que juízes e tribunais suspendam o andamento de processos ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, como pedido final, requer seja a ação acolhida e julgada procedente, para: a) desconstituir todas as decisões da justiça especializada atacadas na presente ADPF que adentrem na validade de negócios jurídicos societários, ante a absoluta incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação destas matérias, extrapolando os limites previstos no artigo 114, incisos I e IX, da CRFB; b) declarar inconstitucionais todas as decisões proferidas em processo de execução trabalhista que expandiram o polo passivo sob alegação de fraude na sucessão para neles albergar empresas sucedidas que não participaram do processo de conhecimento ou não responderam a incidente de desconsideração da personalidade jurídica previamente ao reconhecimento de sua responsabilidade trabalhista; c) orientar, com base no art. 10 da Lei 8.882/99, a aplicação dos preceitos fundamentais contidos nos artigos 114, I e IX, 5º, II, XXII, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, 97, 170 e 219 da CRFB no sentido de que novas decisões sobre o reconhecimento de responsabilidade de empresas sucessoras, com ou sem o reconhecimento de grupo econômico, só poderão ser realizadas pelo juízo competente, na hipótese de ser assegurado prévio contraditório e ampla defesa na fase de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica específico, e se constatada prova efetiva da ocorrência de fraude, ou seja, com desvio comprovado de finalidade ou com a busca de objetivo ilícito; e d) proibir os órgãos fracionários dos tribunais do trabalho (todos os TRTs e TST) de afastar a aplicação do caput do art. 448-A da CLT sem a observância de reserva de plenário e sem respeitar o disposto na Súmula Vinculante n.º 10 do STF.

II - LEGITIMIDADE DA CNI PARA REQUERER SEU INGRESSO NOS AUTOS NA QUALIDADE DE COLABORADORA DA CORTE. REPRESENTATIVIDADE E RELEVÂNCIA DA MATÉRIA À LUZ DO ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI 9.868/99

6. A CNI é entidade sindical de grau superior, representativa da indústria e, desde a sua fundação, em 1938, defende os interesses da indústria nacional e atua na articulação com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de diversas entidades e organismos no Brasil e no exterior. Representa 27 federações de indústrias filiadas e aproximadamente 1.250 sindicatos patronais, aos quais são filiadas quase 700 mil indústrias.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

7. A indústria brasileira responde por 22,2% do PIB do Brasil, **20,9% do emprego formal do país**, 71,8% das exportações de bens e serviços, 68,6% da pesquisa no setor privado e por 32,9% dos tributos federais (exceto receitas previdenciárias, que equivalem a 29,7%)¹.

8. A potencial responsabilização indiscriminada de indústrias na sua regular atuação (rearranjos empresariais e venda de operação), em frontal ofensa a previsão expressa de lei e a diversos princípios constitucionais, guarda relação de pertinência estreita não apenas com a base de representação da CNI, como também com as suas previsões estatutárias.

9. Com efeito, a responsabilização solidária (direta) em face de inadimplementos havidos por qualquer empresa industrial sucedida (com quem manteve relação contratual de cunho comercial), sem que tenha sido oportunizada sua regular defesa, ou que se tenha comprovado fraude na sucessão empresarial, faz surgir interesse inequívoco da confederação que as representa.

10. Nos exatos termos do Estatuto da CNI, descrevem-se como objetivos, dentre outros, "*representar, defender e coordenar os interesses gerais da indústria*" e "*defender a livre iniciativa, a livre concorrência, a propriedade privada e o estado democrático de direito, tendo em conta a valorização do trabalho, a justiça social e o meio ambiente*"; e, como prerrogativa, "*defender, coordenar e representar, no âmbito nacional, os interesses da indústria perante todas as instâncias, públicas e privadas*"².

11. Não há dúvida, portanto, da legitimidade da CNI para ingressar no feito e colaborar com o deslinde da relevante controvérsia objeto da presente ADPF, na qualidade de colaboradora da Corte.

12. Para além disso, a Requerente poderia ser, em última análise, a própria requerente da presente ADPF, caso assim julgasse conveniente. Afinal, trata-se de confederação sindical representativa do setor industrial, legitimada a aforar, por si própria, ações de controle de constitucionalidade abstrato, nos termos do artigo 103, inciso IX da Constituição Federal, c/c com a Lei nº 9868/1999 e com a Lei n.º 9.882/99. Essa representatividade, somada à amplitude dos efeitos nocivos decorrentes das reiteradas decisões da Justiça do Trabalho (que responsabilizam empresas sucedidas de forma solidária sem comprovação de fraude e sem sua participação no feito), evidencia ser cabível e salutar seu ingresso no feito, na forma autorizada pelo permissivo legal do art. 7º, § 2º, da Lei 9868/99.

III – CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI, por sua representatividade e pertinência temática, diante da relevância da controvérsia constitucional travada, requer a sua admissão no presente feito na condição de *amicus curiae*, garantido o direito

¹ Fonte: [CNI – Perfil da Indústria Brasileira \(portaldaindustria.com.br\)](http://portaldaindustria.com.br)

² Estatuto da CNI, artigo 3º, incisos I e II e artigo 4º, inciso I.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

de, oportunamente, apresentar arrazoado escrito, distribuir memoriais, e proceder a sustentação oral de suas razões.

14. Requer seja deferido prazo de 30 (trinta) dias, contados do deferimento do seu ingresso, para que junte sua contribuição técnica ao presente feito, que visa a demonstrar a procedência das alegações contidas na presente ADPF, bem como a esclarecer o impacto da aplicação das normas inconstitucionais impugnadas no âmbito do setor industrial da economia.

15. Outrossim, requer-se que as futuras publicações e intimações referentes ao presente feito ocorram pelo e-mail cborges@sesicni.com.br ou em nome do advogado **CASSIO AUGUSTO BORGES**, inscrito na **OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º, do CPC.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 15 de junho de 2022.

CASSIO AUGUSTO BORGES
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

ALEXANDRE VITORINO SILVA
OAB/DF 15.774

FERNANDA DE MENEZES BARBOSA
OAB/DF 25.516